

PROTOCOLO Nº: 812400/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
PARECER: 12/20

Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Araucária. Obra de pavimentação asfáltica. Dano ao erário constatado no Acórdão nº 2732/19 – 2ª Câmara. Recomposição do patrimônio público mediante refazimento da obra. Assinatura de TAG. Apresentação de proposta técnica e financeira. Necessidade de elaboração de plano de ação estruturado e de redação da minuta de TAG. Parecer ministerial pela intimação dos interessados e posterior remessa à unidade técnica.

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão instaurado a partir do Acórdão nº 2732/19 – 2ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 465595/18, que entre outras sanções determinou o ressarcimento do dano ao erário apurado no processo, no valor total de R\$ 1.179.252,15 (um milhão cento e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos). O dano ao erário foi verificado em obra pública de pavimentação asfáltica contratada pelo Município de Araucária e conduzida pela empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP.

Foi franqueado aos agentes condenados o cumprimento da pena indenizatória por meio da assinatura de TAG, nos seguintes termos:

“4.2. suspender a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, promovendo-se a intimação do Município de Araucária e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP e de seu representante legal, o senhor Luis Antonio Romanus Filho, para que, no prazo de 30 dias, apresentem a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº. 29/19 (peça 143, fls.8/9), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9.º, § 5.º, da Lei Orgânica, e no artigo 2.º, §2.º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR nº. 59/2017;”

A empresa condenada, exercendo a faculdade fixada no Acórdão, apresentou ao Município de Araucária um projeto de recuperação do pavimento e uma proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, os quais foram encaminhados pela municipalidade a esta Corte.

A documentação foi recebida pelo relator da Tomada de Contas Extraordinária, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho 1574/19 (peça 187 da Tomada de Contas Extraordinária 465595/18), sendo determinada a instauração do presente processo e “a suspensão do trâmite do processo principal e respectivos prazos recursais em face dos Acórdãos nº 2732/19 e 3397/19, ambos da 2ª Câmara (peças 146 e 180), até a conclusão do processo incidental referente ao Termo de Ajuste de Gestão, tendo em vista que a efetiva celebração do acordo importará na renúncia ao direito de discutir a questão no âmbito deste Tribunal pelos signatários, o que, conseqüente, restringirá o objeto passível de insurgência e conhecimento pela via recursal, em face do que dispõe, expressamente, o art. 12, I e II, da Resolução TCE/PR nº 59/20171”.

A documentação que compõem o projeto de recuperação do pavimento e a proposta de TAG está colacionada nas peças 4-13.

A Coordenadoria de Obras Públicas manifestou-se por meio da Instrução 63/19 (peça 17), em que, após rigorosa análise técnica, foram assinaladas as seguintes conclusões:

Das análises e considerações exaradas por esta Equipe Técnica, entende-se que a presente Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão da empresa TEC SERVICE - Construtora e Obras Ltda. com o Município de Araucária, com fundamento no Projeto de Recuperação do Pavimento elaborado pela empresa Santos & Ramos – Arquitetura e Engenharia e apresentada pelo Procurador-Geral do Município de Araucária (Peças n.ºs 3 a 13 - Processo n.º 812400/19), é passível de cabimento diante da condição da apresentação de um Plano de Ação, com vistas a adequação dos serviços executados, medidos, pagos e recebidos, da obra em análise, às exigências Normativas e Contratuais, orientado à alterar a condição irregular constatada e reconhecida pelo contratado (empresa) e contratante (município).

Quanto à suficiência, é plausível que os serviços contemplados no Projeto de Recuperação do Pavimento recomponham as condições originais do Contrato Administrativo n.º 08/2016, nos quesitos qualidade e quantidade dos serviços, assegurando à obra, o restabelecimento do seu tempo de vida útil de 10 (dez) anos, conforme previsto inicialmente.

Ainda em relação às suficiências das medidas e prazos propostos, entende-se necessário, ressaltar: que na identificação e quantificação dos serviços à realizar, objetivando-se recuperar o pavimento executado, estão ausentes a especificação e a quantificação da recomendação quanto a necessidade da execução de Dreno Horizontal ao longo da Rua Leonardo

Karas – Trecho 1 e 2, visto que o pavimento não atende os requisitos de controle de quantidade (espessuras dos elementos estruturais – base e revestimento), bem como, das sugestões desta Unidade Técnica relacionadas aos custos das atividades de fiscalização, a serem exercidas por servidores da Administração Municipal e os relacionados à informação e comunicação aos moradores e usuários das diversas ruas que sofrerão novas intervenções e dos relacionados aos transtornos gerados aos mesmos durante a execução dos serviços de restauração do pavimento, diante do fato que estes serviços já foram pagos, recebidos pela administração e disponibilizados à comunidade.

Também é de fundamental importância registrar a ausência de um Cronograma Físico que demarque os prazos para todas as atividades a serem desenvolvidas, instrumento que auxiliará no Planejamento, Controle e Fiscalização da Obra de recuperação a ser executada.

(...)

Não menos importante, cabe lembrar, que a legalidade dos Projetos de Engenharia para as Obras de Restauração do Pavimento e seu Memorial Descritivo só é alcançada quando os mesmos estão acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Profissional, e que no presente caso, seria do Engenheiro indicado, Senhor Paulo Roberto Ramos, condição ausente no processo em análise. Assim como, no entendimento desta Unidade Técnica, a expressa e formal aceitação da Administração Municipal quanto à Solução Proposta pela empresa TEC SERVICE - Construtora e Obras Ltda., também ausente neste processo.

É o relatório.

De início, nota-se que as condições autorizadoras da assinatura do TAG nestes autos já foram devidamente fixadas no Acórdão nº 2732/19 – 2ª Câmara, cabendo a este expediente tão somente verificar o efetivo interesse dos agentes e fixar as condições concretas de sua efetivação.

Nota-se, nesse passo, que a COP já apreciou e atestou o cabimento, suficiência e eficácia das medidas propostas, inclusive com indicação de ajustes que deverão ser observados quando da execução da obra.

No entanto, apesar de bem delineados os contornos técnicos e financeiros da proposta, é necessária a formulação de plano de ação estruturado (art. 4º, §1º, da Resolução nº 59/2017), que especifique concretamente as medidas que serão implementadas, os prazos e os respectivos responsáveis, que também deverão ser signatários do Termo.

Uma vez apresentada a minuta do plano de ação, entende-se que caberá à COP redigir o Termo de Ajustamento de Gestão, nele incorporando o plano de ação a ser proposto e com observância dos requisitos fixados no art. 11 da

Resolução nº 59/2017, especialmente a estipulação de sanções em caso de inadimplemento.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela intimação dos representantes da empresa Tec Service e do Município de Araucária para apresentação de minuta do plano de ação estruturado, que deverá especificar as medidas, prazos e responsáveis pela obra de recuperação de pavimento, com inclusão das recomendações complementares apresentadas pela unidade técnica.

Posteriormente, sugere-se a remessa dos autos para a COP para elaboração da minuta do TAG e, por fim, sejam os autos encaminhados a este órgão ministerial para manifestação final.

Curitiba, 17 de janeiro de 2020.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas